**HABEAS CORPUS Nº 544.723 - SP (2019/0336318-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)** |
| IMPETRANTE | : | MERHY DAYCHOUM E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LUTFIA DAYCHOUM - SP117160<br>MERHY DAYCHOUM - SP203965 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | WILLIAN DOS SANTOS SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de WILLIAN DOS SANTOS SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/09/2019, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 333 e 307, ambos do Código Penal na forma do art. 70, **caput**, do Código Penal e art. 158, §1°, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

> *"Habeas Corpus – Corrupção ativa, falsa identidade e extorsão circunstanciada pelo emprego de arma – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida extrema - Revogação - Impossibilidade - Circunstâncias e condições pessoais desfavoráveis - Insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere - Reconhecimento - Precedentes - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada"* (fl. 118).

Daí o presente **mandamus**, no qual os impetrantes alegam a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41

fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Reforçam que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 129-131.

As informações foram prestadas às fls. 137-139, 142-160.

O D. Ministério Público Federal, às fls. 162-165, manifestou-se pela **Denegação da ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"EMENTA: PENAL HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSA IDENTIDADE E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA PELO EMPREGO DE ARMA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A LISURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM"* (fl. 162).

É o relatório.

**Decido.**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41

Pretendem os impetrantes, por meio do presente **writ**, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

**Na hipótese**, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

*" [...] Ademais, há evidente gravidade em concreto que deflui dos graves danos ocasionados à Administração Pública,* ***eis que o autuado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, buscando influir nos atos praticados pela vítima em relevante órgão estatal. Não obtendo êxito, passou à prática da extorsão, visando afastar a vítima de seu cargo. A arma de fogo utilizada pelo investigado para a prática da extorsão foi encontrada em sua residência. Trata-se de fato grave.***

*Desse modo, somente a segregação cautelar pode assegurar a serenidade da instrução processual, com oitiva da vítima e demais testemunhas,* ***bem como fazer cessar a prática criminosa por parte do investigado, que é funcionário público do DETRAN e se encontra envolvido na prática de corrupção instalada neste órgão estadual (que perdurou mesmo durante o gozo de sua licença prêmio), além do grave delito de extorsão perpetrado em face da vítima"*** (fl. 37, grifei).



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41

Da leitura dos trechos acima colacionados, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade concreta**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, eis que *"**o autuado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, buscando influir nos atos praticados pela vítima em relevante órgão estatal. Não obtendo êxito, passou à prática da extorsão, visando afastar a vítima de seu cargo. A arma de fogo utilizada pelo investigado para a prática da extorsão foi encontrada em sua residência"***. Ademais, ressalte-se, ainda, o fato de que o paciente ***"é funcionário público do DETRAN e se encontra envolvido na prática de corrupção instalada neste órgão estadual (que perdurou mesmo durante o gozo de sua licença prêmio), além do grave delito de extorsão perpetrado em face da vítima"*** circunstância indicativa de maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada, o que justifica a necessidade da medida extrema.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. **MODUS OPERANDI.** QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o ora paciente ser membro de organização criminosa de policiais que utilizavam a estrutura de delegacias de polícia para a prática de diversos delitos de corrupção, infrações funcionais e extorsão contra traficantes de drogas - foram apreendidas 797 caixas de anabolizantes em sua residência. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41**

*3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

*4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

*5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

*6.* ***Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "o periculum libertatis restou demonstrado na necessidade de resguardar a ordem pública, considerando especialmente o modus operandi perpetrado pelo réu que constituía organização criminosa para a prática de crimes de corrupção passiva, concussão e lavagem de capitais, subvertendo a destinação da Delegacia de Polícia com o fim de obter valores ilícitos".***

*7. Ordem denegada."* (HC 511.887/SP, **Sexta turma,** Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 26/09/2019-grifei.)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO, DANO QUALIFICADO, INCÊNDIO CRIMINOSO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA.* ***MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DA SUPREMA CORTE. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*2. A prisão preventiva está adequadamente*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41**

*motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, indicando a periculosidade da agente, que coordenaria as ações da organização criminosa e seria responsável pela comunicação dos comparsas com seu companheiro, chefe da organização criminosa.* ***3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.***

*4. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". 5. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.*

*6. Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a recorrente foi denunciada, dentre outros, por delito praticado com grave ameaça e corrupção de menores, crime que reforça a impropriedade da aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal.*

*7. Recurso não provido."*(RHC 100.513/RS, **Quinta turma,** Rel. Ministro **Ribeiro Dantas,** julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018-grifei.)

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -* ***LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES - CORRUPÇÃO PASSIVA - EXTORSÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.*** *INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL EM TODAS AS AÇÕES PENAIS. PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.* ***MODUS OPERANDI.*** *REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.*



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41**

> *1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.*
>
> ***2.Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do acusado e nas circunstâncias do delito, diante do modus operandi repetitivo, sempre se utilizando de seus cargos públicos como forma de intimidar e exigir vantagens econômicas indevidas para que omitissem deveres funcionais, de que os representados aparentemente incentivavam novas investidas criminosas pela Organização Criminosa em comento, bem como de que a conduta foi perniciosa às atividades policiais, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*** *3.*
>
> *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Resta superada a alegação de excesso de prazo, em virtude do encerramento das instrução nas ações penais, nos termos da Súmula 52/STJ.*
>
> *5. Habeas corpus denegado."* (HC 410.427/MG, **Sexta turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/05/2018-grifei.)

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

P.I.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41**

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 180B4F97-DB70-4C4E-B93F-28FDF40F6D41**